|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | CD-CAU/SC |
| **ASSUNTO** | Anteprojeto de resolução que altera o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019 |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 005/2021 – CD-CAU/SC** | |

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/SC, reunido ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe confere o artigo 153 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regulamento Eleitoral, aprovado na forma do anexo Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, e demais normativos pertinentes à realização e condução do processo eleitoral do CAU;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, com vistas a atualizar, aprimorar e compatibilizar institutos e promover maior efetividade dos atos das comissões eleitorais;

Considerando a Deliberação nº 015/2021-CEN-CAU/BR, que aprovou o anteprojeto de resolução que altera o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, enviado por meio do Ofício Circular nº 092 /2021- CAU/BR, onde solicita contribuições do CAU/SC; e

Considerando a discussão da matéria no âmbito do Conselho Diretor.

**DELIBERA:**

1 – Aprovar a Manifestação do CAU/SC sobre o anteprojeto de resolução que altera o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179/2019, nos seguintes termos e comentários/justificativas a seguir elencados:

**I -**

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. (...)

XVl-A - notícias falsas *(fake news)*: Divulgação deliberada, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de fatos que se sabe serem inverídicos em relação a chapas ou a candidatos~~, e capazes de exercer influência perante o eleitorado;”~~ **(sugestão – supressão parcial)**

**Comentários:**

O referido visa conceituar notícias falsas e para a sua caracterização de “notícias falsas”, o dispositivo exige, na parte final do texto, que os fatos inverídicos divulgados sejam “capazes de exercer influência perante o eleitorado”.

Com tal redação, o anteprojeto atrela o conceito de notícias falas à capacidade de exercer influência sobre o eleitoral, de forma que a não constatação da citada capacidade de influência descaracterizaria a notícia como falsa.

Ocorre que a falsidade de uma notícia se relaciona com a sua não correspondência com realidade e não a sua capacidade influenciar seus destinatários.

Cumpre destacar que o dispositivo tem redação similar à do art. 323, da Lei nº 4.737/65 (Institui o Código Eleitoral), que assim dispõe:

*Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:*

*Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. (...)*

Nota-se que, diferentemente do que fez o Anteprojeto, o Código Eleitoral não inseriu a capacidade de exercer influência sobre o eleitorado na conceituação de notícia falsa, tendo inserido tal circunstância como condição para a punição da conduta.

Evidencia-se, portanto, a pertinência de alteração da redação do art. 1º, Parágrafo único, XVI-A, do Anteprojeto, excluindo-se a parte final do dispositivo para desatrelar o conceito de noticia falsa à capacidade de a notícia exercer influência sobre o eleitorado.

Ainda sobre a correlação entre o dispositivo sob comentário e a norma do Código Eleitoral, é necessário ponderar que as Comissões Eleitorais do CAU não contam com a expertise e o aparato da Justiça Eleitoral, assim como as partes denunciantes não dispõem da estrutura para produção probatória típica do Ministério Público Eleitoral.

Por tal razão, a demonstração da capacidade de determinada conduta exercer influência perante o eleitoral seria de extrema de dificuldade no âmbito do processo eleitoral do CAU.

Tal dificuldade poderia impor obstáculos intransponíveis para a aplicação do núcleo da norma e para o combate à propagação de notícias falsas.

Além da potencial impossibilidade de aplicação da norma, a falta de instrumentos e critérios objetivos poderá conduzir a aferição da capacidade de influência sobre o eleitorado para o campo da subjetividade, gerando decisões desiguais entre CAUs UF e até mesmo entre processos da mesma unidade da federação.

Aos fundamentos já expostos, acrescenta-se que a exigência de demonstração da capacidade de influência sobre o eleitorado torna a norma proibidora da divulgação de notícia falsa centrada no resultado da conduta, de forma que somente seria reprovável a conduta capaz de gerar determinado dano.

Por outro lado, a supressão de tal exigência centraria a norma proibitiva da divulgação de notícias no desvalor da conduta, tornando a divulgação de notícias falsas reprovável independentemente da possibilidade de alterar ou não o resultado das eleições.

De fato, a propagação de notícias falsas, por si só, já se trata de conduta repreensível, independentemente de sua expressão e deu potencial lesivo, sobretudo para aqueles que almejam integrar o Estado na condição de agente público.

Sob esse aspecto, a exclusão da parte final do dispositivo sob análise revela-se pertinente para a reprovação da conduta de divulgação de notificas falsas, independentemente do resultado potencialmente gerado.

Por tais razões, recomenda-se a supressão do trecho “e capazes de exercer influência perante o eleitorado” da redação do art. 1º, Parágrafo único, XVI-A, do Anteprojeto.

**II -**

“Art. 14. É suspeito o membro da comissão eleitoral que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o segundo grau.

§ 1º O membro de comissão ~~não~~ é obrigado a declarar a suspeição.

(...)” **(sugestão: supressão parcial)**

**Comentários:**

A definição dos casos de suspeição, assim como os de impedimento, tem por objetivo garantir a imparcialidade do órgão julgador, direito assegurado ao cidadão por diversos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é parte – tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10º); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 8, 1) – pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXVII), e por diversos dispositivos de direito processual.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal consideram nulos os atos praticados com o vício da suspeição, conforme segue:

*Código de Processo Civil*

*Art. 145. Há suspeição do juiz*

*§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição*

*Código de Processo Penal*

*Art. 101.  Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.*

O Código de Processo Penal, inclusive, prevê o dever de o magistrado declarar-se suspeito, nos seguintes termos:

*Art. 254.  O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

*Art. 103.  No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.*

Dessa forma, a norma do Anteprojeto que prevê não ser dever da Comissão a declaração de suspeição parece caminhar em direção contrária às normas processual vigentes e à gravidade inerente à pratica de atos processuais eivados pela parcialidade.

Por tal motivo, sugere-se a alteração do dispositivo do artigo art. 14, §1º, do Anteprojeto, para o fim de tornar obrigatória a declaração de suspeição por membro da Comissão Eleitoral.

**III -**

“Art. 20. (...)

XIV - ocupe emprego, **concursado ou** de livre provimento e demissão no CAU/BR ou em qualquer CAU/UF para o qual concorra, após o pedido de registro de candidatura.

(...) **(sugestão: alteração)**

(...)

~~§ 5º Os empregados concursados do CAU/BR e dos CAU/UF em atividade poderão concorrer como candidatos sem necessidade de desincompatibilização, desde que ocupem os respectivos empregos efetivos para os quais foram aprovados por meio de concurso público~~.” **(sugestão: supressão total)**

**Comentários:**

A Resolução CAU/BR n° 139/2017, que aprova o Regimento Geral do CAU, assim dispõe:

*Art. 26. É vedado a conselheiro titular e a suplente de conselheiro, licenciado ou não, assumir cargo ou função administrativa, com ou sem remuneração, no CAU/BR ou em CAU/UF, no período de seu mandato.*

Nesse sentido, permitir que o empregado concursado venha a assumir o cargo de conselheiro iria de encontro com a própria vedação do Regimento Geral, eis que se é vedado ao Conselheiro assumir cargo no Conselho, poder-se-ia ter o empregado exercendo o cargo de Conselheiro, o que não difere em nada da situação vedada, por essa razão pugna-se pela alteração do inciso XIV, para que não reste dúvidas dessa impossibilidade.

De consequência, pugna-se pela supressão total do §5º do art. 20 citado, vez que a alteração pretendida visa estabelecer as condições para concretizar a possibilidade que o próprio Regimento Geral veda.

Ademais, à medida que o Regulamento Eleitoral permitisse a atuação de empregados como conselheiros, de forma implícita estaria validando as consequências dessa atuação, o que poderia implicar em consequências desastrosas para o desenvolvimento das atividades dos setores nos CAU/UF, principalmente por não disporem de muito desses profissionais e atualmente estes estarem submetido às regras impostas pelo concurso público, contrato de trabalho e demais normas trabalhistas.

**IV -**

“Art. 46. (...)

~~§ 3º-A O candidato a conselheiro titular informado na primeira posição da lista ordenada (inciso IV do~~ *~~caput~~*~~) será o candidato da respectiva chapa que concorrerá às eleições para presidente do CAU/UF.~~

~~§ 3º-B Na hipótese de o candidato a conselheiro titular eleito na primeira posição da lista ordenada na forma do § 3º-A não assumir o mandato, o candidato eleito na posição subsequente concorrerá à eleições para presidente do CAU/UF, e assim sucessivamente”~~. **(sugestão: supressão total)**

**Comentários:**

A alteração pretendida visa criar a obrigatoriedade de se ter, em cada chapa concorrente, um candidato a presidente, o que, por si só, já justifica o pedido de supressão.

Ademais, a implementação dessa alteração prestigiaria o individualismo em detrimento dos princípios estabelecidos pelo coletivo, acirrando ou promovendo disputas gratuitas ou mesmo podendo gerar situações de cumprimento formal da norma sem haver a pretendida disputa.

Nesse sentido, sugere-se a supressão total mencionada, para se manter o atual formato.

**V -**

~~“Art. 89-A. A votação para conselheiros de CAU/UF e para conselheiros do CAU/BR ocorrerá em cédulas independentes, mediante acesso único ao sistema de votação, votando-se primeiro para conselheiros de CAU/UF mediante escolha da respectiva chapa e, na sequência, para conselheiros do CAU/BR.”~~ **(sugestão: supressão total)**

**Comentários:**

A alteração pretendida tem como objetivo, aparentemente, desvincular as eleições dos conselheiros no âmbito Estadual dos conselheiros no âmbito Federal, o que é reprovável, pois reputa-se de grande importância que o conselheiro federal eleito esteja sintonizado com os princípios da chapa que obteve mais votos durante as eleições.

Pelas consequências que a eleição independe de conselheiros federais pode gerar, sugere-se a supressão total da alteração pretendida, para se manter o atual formato.

2 - Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para ser submetida ao Plenário e para as demais providências cabíveis.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

Patrícia Figueiredo Sarquis Herden

**Presidente**

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CD-CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst.** | **Ausênc.** |
| Presidente\* | Patrícia Figueiredo Sarquis Herden | - | | | |
| Vice-Presidente | Silvya Helena Caprario | X |  |  |  |
| Coordenadora - CEP | Eliane de Queiroz Gomes Castro | X |  |  |  |
| Coordenador - CEF | Gogliardo Vieira Maragno | X |  |  |  |
| Coordenadora - CED | Janete Sueli Krueger | X |  |  |  |
| Coordenador - COAF | Maurício André Giusti | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CD-CAU/SC:** 1ª Reunião Ordinária de 2022 | |
| **Data:** 31/01/2022  **Matéria em votação:** Anteprojeto de resolução que altera o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019. | |
| **Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (05)  \* A Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretária da Reunião:** Bruna Porto Martins - Secretária | **Condutora da Reunião:** Patrícia Figueiredo Sarquis Herden - Presidente |